

ACEITAR A EXPLORAÇÃO DOMÉSTICA: UMA ATITUDE PELA SOBREVIVÊNCIA

Bruno Teles da Silva¹

Patrícia Santos Silva²

Direito



**cadernos de
graduação**

ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este artigo contempla em seu contexto três aspectos do trabalho doméstico, sendo eles: as relações históricas da exploração trabalhista no Brasil caracterizando as atuais formas de trabalho doméstico explorado na cidade de Propriá/SE, no qual foi realizada a pesquisa; a estabilidade do trabalho doméstico em diversas formas asseguradas pela legislação trabalhista e previdenciária garantindo melhores condições de trabalho a essa classe e, o trabalho da diarista descrevendo-a como uma mulher de direitos. Objetivou-se analisar o conceito de doméstica e diarista como resultado da necessidade e meio de sobrevivência por pessoas que não dispõem de mão de obra qualificada, barateando e sucateando a sua força de trabalho em troca do sustento que possa prover suas necessidades e de sua família. Para tanto, recorreu-se ao levantamento bibliográfico do tema, com vistas à sustentação teórica. Também foram realizadas entrevistas com trabalhadoras domésticas. Constatou-se que se trata de uma atividade com péssimas condições de trabalho, mal remunerado e ilegal a ponto de descumprir a lei privando esse trabalhador naquilo que é de seu direito. Concluiu-se assim, que se a mulher aceita essa exploração e as más condições de trabalho, por medo de perder o emprego, seguido da incerteza de conseguir outro facilmente, podendo passar por privação, tanto ela como os filhos que esperam o sustento decorrente do seu trabalho.

PALAVRAS – CHAVE

Trabalho doméstico; Mulher; Direitos; Exploração trabalhista.

ABSTRACT

This article contemplates three aspects of domestic work: the historical relations of labor exploitation in Brazil, characterizing the current forms of domestic labor exploited in the city of Propriá / SE, in which the research was carried out; the stability of domestic work in various forms ensured by labor and social security legislation, guaranteeing better working conditions for this class, and the work of the diarist describing her as a woman of rights. The objective was to analyze the concept of domestic and day-labor as a result of the need and means of survival by people who do not have a skilled workforce, cheapening and scrapping their work force in exchange for the sustenance that can provide their needs and their family. To do so, we resorted to the bibliographic survey of the subject, with a view to theoretical support. Interviews were also conducted with domestic workers. It was found that this is an activity with poor working conditions, poorly paid and illegal to the point of breaking the law depriving that worker in what is his right. The conclusion is that if the woman accepts this exploitation and the poor working conditions, for fear of losing her job, followed by the uncertainty of easily obtaining another, and may be deprived, both she and the children who expect the sustenance from her job.

KEYWORDS

Housework. Woman. Rights. Labor exploitation.

1 INTRODUÇÃO

A discriminação no trabalho sofrida pelas mulheres torna-se uma das principais bandeiras de luta acirrada nos últimos tempos pelo Movimento Feminista no Brasil. Esse movimento social reivindica a igualdade entre homens e mulheres no que diz respeito às melhores condições de trabalho, a equiparação da carga horária e do valor salarial, como também, a luta pela legitimação da garantia de seus direitos sociais, individuais e pelo espaço no mercado de trabalho.

Dessa forma, construir essa equidade de forma ética, equilibrada faz das mulheres indivíduos ativos de direitos assistidos constitucionalmente, reconhecida pelas classes e, principalmente, pela classe trabalhadora como símbolo de luta e persistência por conseguir garantir o seu espaço na sociedade na tentativa de afastar o modelo dominador e opressor dos preceitos socioculturais de gênero.

Apesar de várias conquistas que a mulher vem adquirindo nas diversas áreas, que vai à cultura até ao direito, ainda nos deparamos com situações que revelam violações de direitos específicos que garantem à mulher a sua estabilidade nas relações de trabalho. Este artigo trata justamente de uma categoria que elucida tal situação: a empregada doméstica.

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego de 22 de abril de 2008:

Esta categoria é regida pela Lei 5.859/1972, regulamentada pelo Decreto 71885/1973 tendo seus direitos previstos na Constituição Federal de 1988 no parágrafo único do artigo 7º. A partir de 1988, os empregados domésticos conquistaram alguns direitos trabalhistas, pois anteriormente tinham direito apenas de anotação na CTPS (*Carteira de Trabalho e Previdência Social – Grifos nossos*) com férias anuais de 20 dias e previdência social, sendo permitido o pagamento inferior a um salário mínimo. (MARTINS, 1999, p. 68).

É bem verdade que as leis asseguram os direitos às mulheres que se encontram nas casas de famílias, exercendo atividades domésticas, no entanto, por ser um trabalho que se apresenta de forma “informal” aos olhos da sociedade, os contratantes dos seus serviços acabam se aproveitando da necessidade de ter uma renda que possa prover o seu sustento e o da sua família e acabam por explorar essa trabalhadora, não pagando corretamente o valor apropriado e estabelecido por lei, expondo-a a uma excessiva carga horária de trabalho pesado, entre outros serviços no qual não foi contratada para executá-lo. Revelando, assim, condições de trabalho caracterizado pelas formas de exploração trabalhista.

Em função da observação empírica desse fato a proposta deste artigo é revelar, por meio de uma análise crítica, essas condições de trabalho doméstico ao qual se submetem as mulheres, especificamente, na cidade de Propriá-SE¹.

Salienta-se que, sendo esta pesquisa um estudo de caso, os resultados que por ventura foram obtidos não terão um cunho representativo das condições das empregadas domésticas nas regiões do Nordeste, muito menos no Brasil. No entanto, servirá como análise de uma situação particular que contempla o estudo específico das condições de trabalho das empregadas domésticas em Propriá-SE.

Dessa forma, acredita-se que esta pesquisa de abordagem qualitativa levará ao conhecimento mais aprofundado dessa categoria de trabalho, enriquecendo a polêmica em torno do tema central, colocando-o em debate, no intuito de permitir a reflexão acerca de nossas ideias sobre a realidade, tentando contribuir, assim, para a sua transformação.

O respectivo trabalho tem por objetivo a ser pontuado a análise da condição de trabalho das empregadas domésticas da cidade de Propriá-SE. Esse é basicamente o foco da pesquisa. No entanto, é importante observar também se os direitos previstos na Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) estão sendo efetivados com respeito e dignidade para com essa classe trabalhadora que parece, muitas vezes, ficar distante dos olhos da sociedade e da lei.

1 Município ribeirinho situado no nordeste do país, localizada a 98 km da capital, Aracaju, pertencente à região do Baixo São Francisco, conhecida popularmente como “Princesinha do Baixo São Francisco”.

Os tipos de pesquisa utilizados nessa investigação foram: exploratória, por priorizar a realidade empírica na perspectiva de alcançar os objetivos previstos, como também, bibliográfica na certeza de enriquecer a pesquisa por meio do embasamento teórico nas leituras de autores que são referência a esse tema o que resulta em uma análise reflexiva da realidade. Essa análise reflexiva sobre o tema se dá pelo método dialético presente por possibilitar a valorização da realidade, enfatizando o sujeito histórico, os movimentos sociais e a luta de classe que atuam como atores de um processo transformador societário.

Como técnica de obtenção de dados utilizou-se questionários aplicados com 06 (seis) empregadas domésticas uma de cada 06 (seis) bairros diferentes no município de Própria.

2 RELAÇÕES HISTÓRICAS DA EXPLORAÇÃO TRABALHISTA NO BRASIL

Desde os primeiros pontos históricos do Brasil, o homem já era explorado. O início da colonização brasileira foi marcado por revolta e muito sofrimento daqueles que plantavam, colhiam e viviam da sua própria mão e obra; era os índios que deixaram sua liberdade a força para servir aos portugueses na condição de escravos. Homens eram submissos ao trabalho pesado e inteiramente explorado, as mulheres não poderiam ser diferentes, eram dotadas de experiência doméstica, sabendo muito bem cuidar dos filhos e dos afazeres de casa. Assim elas passaram a ser exploradas por esses colonizadores tendo que cuidar dos lares e de suas famílias em troca de alimento e um lugar para dormir. Muitos escravos fugiram, outros foram mortos perversamente por não resistirem ao trabalho pesado.

Na idade média não foi tão diferente. A maioria das pessoas trabalhava no campo e vivia da terra, plantar era fonte de renda e de subsistência para aqueles que possuíam terras e podiam delas explorar. Essas pessoas eram barões, condes, duques, marqueses donos de grandes extensões de terras que se caracterizavam como feudos. Os donos desses feudos eram os senhores feudais. Homem de classe nobre que exploravam os seus trabalhadores que eram quase escravos por não serem totalmente livres e executarem trabalhos pesados sem o direito de receber qualquer tipo de remuneração.

O desenvolvimento do trabalho e das plantações, com o uso de ferramentas começou a aumentar a produção econômica, fazendo crescer o comércio de utensílios para servir ao trabalho, fortalecendo cada vez mais o comércio, criando novas cidades e aglomerações, surge assim uma nova classe social, a burguesia. Os burgueses eram banqueiros, comerciantes e donos de manufaturas. Nessa perspectiva do trabalho a mão de obra barata continua acontecendo e dessa vez mais escondida aos olhos da sociedade civil, ou seja, o trabalho explorado passa a viver dentro das casas dos grandes comerciantes, banqueiros e empresário, são as empregadas domésticas que servem aos seus patrões com atribuições excessivas e muitas vezes humilhantes.

Pode-se perceber, partindo dessa conjuntura histórica, que a exploração do trabalho doméstico e sua aceitação em termo de exploração é basicamente uma construção histórica onde mulheres que não dispunha de uma estabilidade de vida digna,

tinham que trabalhar nas casas dos senhores feudais para poder prover o sustento de seus filhos quando muitas das vezes seus maridos estavam na condição de escravo, trabalhando sem direito a remuneração e ainda tinham que entregar metade do que produzia aos donos da terra. Mas tudo foi fruto desde a colonização do Brasil onde pessoas socialmente sem informação tiveram que ser exploradas sem poder reivindicar nenhum direito ou estabilidade de trabalho por não existir acordos ou nem sequer leis que assegurassem a sua condição trabalhista.

A legislação não estabelece limites de tempo de trabalho a esses profissionais. Portanto, observadas as características específicas da ocupação, parece ser importante criar certas normas, como faixas de tempo para as diferentes situações de trabalho nos Serviços Domésticos, de forma a compensar a trabalhadora com horas livres em determinados dias da semana ou do mês, ou com o pagamento de horas extras. (ZILDA, 2009, p. 11-12).

Dáí pode começar a entender o porquê de hoje ainda o trabalho doméstico por muitas vezes ser explorado, a historicidade pode nos mostrar que é questão cultural, mas a nossa conjuntura atual provém de uma política inteiramente democrática onde deve haver uma aceitação dessa condição de trabalho não sendo discriminada, podendo assim o patrão assegurar as condições de trabalho doméstico conforme o que está previsto na lei. Talvez essa análise histórica até possa responder o porquê de o trabalho doméstico ser exercido em sua maioria por mulheres, pois eram elas que estavam responsáveis pela manutenção da casa e dos filhos dos portugueses dos senhores e dos burgueses.

O trabalho realizado para sua própria família é vista pela sociedade como uma situação natural, pois não tem remuneração e é condicionado por relações afetivas entre a mulher e os demais membros e familiares, gratuito e fora do mercado. Quando uma mulher contrata uma terceira para executar essas tarefas, isto é, prestar tais sércios para uma família diferente da sua, esse trabalho doméstico converte-se em "serviço doméstico remunerado". Esse trabalho da empregada doméstica herda socialmente o estigma de desvalorização que acompanha essas atitudes. (FERREIRA, 2001, p. 85).

A aceitação dessa exploração pode ser analisada na perspectiva dos resultados tanto da pesquisa bibliográfica como das entrevistas onde os resultados apontam que mulheres que precisam do emprego por não saber exercer outro trabalho, por não prover de qualificação profissional especializada em qualquer que seja a área, as condições de vida faz essa trabalhadora aceitar sem reclamações os maus tratos, a

excessiva mão de obra e a má remuneração para sustentar os filhos e a casa ou muitas vezes para poder ao menos sustentar-se.

3 ESTABILIDADE DO TRABALHO DOMÉSTICO

Todo trabalhador reconhecido nessa condição no que prevê a CLT, em seu art. 3º considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, deve ter seus direitos trabalhistas assistidos seja homem ou mulher que esteja na condição de empregado (a) doméstico (a) ou não, a lei assegura a sua estabilidade, Portanto, ela deverá ser efetivada.

Historicamente, a primeira norma que disciplinou o trabalho doméstico foi o Código Civil português de 1867, tratando de modo completo e exauriente² o contrato de trabalho doméstico, nos arts. 1.370 a 1.390.

Então para que essa mão de obra trabalhadora possa usufruir de seus direitos é preciso que primeiro ela se identifique com a função que exerce, onde irá caracterizá-la ou não como doméstica, pois certas funções são desempenhadas tanto em empresas comuns como em relação ao empregador doméstico, também as de cozinheiras, faxineiras etc., necessariamente, não é natureza do trabalho do empregado que irá definir se ele é ou não doméstico, mas a existência de lucratividade na atividade do empregador. A alínea a do art. 7º da CLT considera empregados domésticos, “de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas”.

O trabalho doméstico é uma responsabilidade da mulher, culturalmente definida do ponto de vista social como dona de casa, mãe ou esposa. Esse trabalho dirigido para as atividades de comum familiar é um serviço pessoal para o qual cada mulher internaliza de servir aos outros, maridos e filhos. (GONÇALVES, 1996, p. 29).

A partir do momento em que a mulher se enquadra a essas características de doméstica, diante da lei ela será uma trabalhadora como qualquer outra que exerça funções diferenciadas, assim ela terá os seus direitos assegurados pela CLT e condições de trabalho estável, para que não exista qualquer forma de exploração à sua mão de obra, enquanto a previdência exerce e repassa os benefícios desse trabalhador que a lei reconhece.

A Previdência Social é o segmento da Seguridade Social, composta de um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social, mediante, de acordo com a previsão da lei. Esses direitos consistem, por exemplo, em Seguro Obrigatório onde permitia o art. 161 da lei nº 3.807/60 (Lei

2 Ato ou efeito de esgotamento, término ou cansaço. Perda das forças.

Orgânica da Previdência Social) aos empregados domésticos a filiação à Previdência Social como segurados facultativos. Assim como na Constituição Federal está expresso que a empregada doméstica gestante tem direito ao salário maternidade, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias.

Quem paga, porém, o salário maternidade da empregada doméstica em estado de gestação é a própria Previdência Social (art. 73 da lei nº 8.213/91) e não o empregador doméstico. Este não tem obrigação nenhuma de pagar a licença maternidade da empregada doméstica, que fica inteiramente a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A empregada doméstica deverá receber o valor correspondente no próprio posto de benefício. Assim como o auxílio doença que é devido ao segurado que ficar incapacitado por mais de quinze dias para o trabalho desde que tenha cumprido o período de carência de doze contribuições mensais.

Já o auxílio doença é devido ao segurado que ficar incapacitado por mais de quinze dias para que o trabalho (art. 59 da lei nº 8.213/91), desde que tenha cumprido o período de carência de doze contribuições mensais. Ainda o salário família com sua respectiva lei de criação a Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, não mencionava que tal benefício seria devido ao emprego doméstico, mais ao contrário determinava o salário família que será devido, pelas empresas vinculadas à Previdência Social. Como também terão direito de receber auxílio reclusão caso o segurado doméstico venha a ser preso. Não poderá o doméstico estar recebendo auxílio doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O benefício por acidente do trabalho também é muito importante para a estabilidade da mão de obra trabalhadora. O mesmo rege-se pelo Decreto-lei nº 7.036, de 10 de novembro de 1944, onde expressa o emprego doméstico na proteção das normas relativas a acidentes do trabalho, assim também é direito do trabalhador o seguro-desemprego no qual o desempregado terá a garantia de cumprir com suas dívidas ou gastos eventuais que se fez presente enquanto não esperava ficar sem trabalhar, assim o indivíduo enquanto recebe tal benefício poderá estar a procura de outro emprego.

Esses são alguns exemplos detalhados de benefícios no qual todo trabalhador inclusive o doméstico tem por direito usufruir, além de muitos outros como, por exemplo, o décimo terceiro salário, o Fundo de Garantia por Tempos de Serviço (FGTS), férias, direito a receber horas extras, o direito a aviso prévio e até receber adicional noturno caso o seu trabalho seja desempenhado até o horário da noite ou se trabalhar exclusivamente a esse turno. Todos esses direitos segundo as pesquisas realizadas com as empregadas domésticas da cidade de Propriá, são muitas das vezes omissos e, todas as mulheres que fizeram parte da pesquisa nenhuma delas tinha esses direitos prestados pelo empregador.

4 DIARISTA: MULHER COM DIREITOS

Hoje a cidade de Propriá já se encontra em uma condição econômica razoável, porém, ainda existem, como nas grandes cidades, bairros periféricos onde se

concentram a maior parte da pobreza e da miserabilidade do município, raramente uma dessas famílias dispõe de condição financeira para contratar uma empregada doméstica, mas nos bairros de classe média já se encontram mulheres que trabalham na condição de doméstica em casas de família, em contrato verbal, sendo remunerada ilegalmente no valor que o patrão pode pagar e quando pode pagar. Muitas vezes mulheres que saem dos bairros pobres e extremamente pobres do município em busca de emprego ou de qualquer tipo de trabalho eventual, se colocam a disposição de qualquer função em troca de remuneração ou até por uma refeição.

Essa trabalhadora acaba indo parar na cozinha de uma casa de família, exercendo a função de empregada doméstica, vendendo uma mão de obra barata, não sabendo dos valores e dos direitos que verdadeiramente lhe assistem. Essa é a imagem de uma mulher guerreira que sabe os valores que a vida cobra para que possam se manter e manter seus filhos com uma vida descente e digna que o cidadão merece por direitos que são verdadeiramente seus e por deveres no qual o estado deve assumir para que possamos nos prover do acesso às políticas garantidas pela legislação.

As domésticas externas diaristas são mulheres pobres com filhos menores, sem creches e escolas em tempo integral, nos grandes centros urbanos ocorre para que algumas patroas prefiram uma empregada que tenha moradia própria, onde a doméstica residente “rouba liberdade dentro de casa”. (ZILDA, 2009, p. 18).

Nos bairros de classe média nem todas as pessoas que precisam de alguém que desempenhem os serviços domésticos, contratam essas mulheres por não poderem pagar o que é de direito dessa classe trabalhadora. Pensando em menos gastos os donos de casa preferem pagar os serviços diários para mulheres desempenharem o mesmo serviço que uma doméstica desempenharia diariamente em sua residência, achando que essa mulher não dispõe de direitos assim como o das outras trabalhadoras que estão nas casas de família no decorrer dos dias.

Porém, quando o empregador estabelece um dia específico, seja ele mensal, semanal ou quinzenal, ele está, automaticamente, criando meio empregatício ou fazendo criar entre a empregada diarista e o estabelecimento. Mas, sabendo dessa relação de direitos ou não, dessas mulheres que exercer trabalho na condição de diaristas, os empregadores preferem pagar da maneira que eles desejam, pouco, muito ou de qualquer jeito. Podemos ver assim que existe uma relação de exploração de poder do empregador à empregada, mais na condição de diarista, pois ela goza dos mesmos direitos que os outros empregados, não sabendo que a CLT garante estabilidade no trabalho desses profissionais. É considerado trabalhador doméstico:

[...] os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”. Assim, enquadram-se como tais: motoristas particulares, vigias, caseiros, governantas, jardineiros, faxineiros, dentre outras

funções. Estes auxiliares do lar só tiveram a profissão reconhecida em 1972, através da lei do empregado doméstico, com pouquíssimos direitos trabalhistas. (MARTINS, 1999, p. 36).

Pode-se também fazer uma análise, relacionando o trabalho doméstico exercido por mulher e o trabalho doméstico exercido pelo homem, na condição, por exemplo, de jardineiro. Quando o patrão tende a explorar o trabalho doméstico ele explora independente do trabalhador estar na cozinha ou no jardim, pode ser homem ou mulher e, assim, ambos poderão ser explorados, aceitam essa exploração pelos mesmos motivos, necessidade de se manter com a renda pouca ou muita, pois provê a manutenção dos filhos e da casa.

Dessa forma é que podemos perceber que independente de ser homem ou mulher o indivíduo que desempenha o trabalho doméstico, o patrão também o exploraria. A atitude de a mulher aceitar essa condição não deve ser vista de forma preconceituosa, mais sim como uma atitude necessária às condições que ele vive no momento, pois é dessa forma que as mulheres em Propriá aceitam a condição de trabalho explorado nas casas de família.

5 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A pesquisa bibliográfica pôde proporcionar para a prática investigativa um grande embasamento histórico quando partimos do contexto do início da colonização do Brasil até os dias atuais. Podemos assim ter percebido e enriquecido o conteúdo deste artigo, sabendo a fundo como se deu início o trabalho doméstico e as suas formas de exploração. Esse estudo foi de suma importância para podermos entender a relação do trabalho doméstico hoje, entre patrão e empregado, descobrindo assim que essa exploração é historicamente cultural. Vimos que as mulheres são as vítimas e protagonistas dessa área trabalhista por terem sido elas as responsáveis por os cuidados dos afazeres de casa daqueles que caracterizavam a imposição e o poder da época.

Outro meio de pesquisa para subsidiar a construção dessa iniciação científica foram as entrevistas com as próprias empregadas domésticas, moradores da vizinhança e pessoas de bairros e comunidades diferentes que já presenciaram presenciaram maus tratos exploração, ou violência no trabalho doméstico. Em cima desta pesquisa pode-se descobrir um alto índice de mulheres que de certa forma são exploradas no âmbito do trabalho doméstico, seja por forma de uma remuneração inapropriada ou por excessivo trabalho sem hora de entrar e sair da casa da patroa.

Um dos resultados da pesquisa e bastante importante para essa análise foi a descoberta de saber o porquê das mulheres acabarem aceitando esse tipo de exploração sem contestar, sem lutar por qualquer tipo de direito que lhe assista. Na maioria das vezes as empregadas dispõem de um baixo nível de escolaridade e por isso não tem nenhum esclarecimento do que sejam esses direitos e nem muito menos sabem da existência de leis que assegurem a sua estabilidade no trabalho.

O serviço doméstico remunerado tem um papel importante na absorção das mulheres de menor escolaridade e sem experiência profissional no mercado de trabalho. As migrantes rurais urbanas têm nessas atitudes “o caminho de socialização na cidade [...] o obriga, a comida, a casa e a família”, parte da entrada para o mercado de trabalho urbano, as mulheres iniciavam esse trabalho nas casas de famílias a título de “ajuda”. (MELO, 1998, p. 36).

Outras não denunciam nem abandonam o emprego porque são mães solteiras, sabem da dificuldade de conseguir outro emprego e não têm outro tipo de renda, nem muito menos dispõem de qualquer tipo de qualificação profissional para exercer outra função dentro do mercado. São poucos os patrões que assinam a sua carteira de trabalho, sem receber décimo terceiro nem muito menos férias e ainda muitos deles pagam mensalmente um valor inferior do que a metade de um salário mínimo. As pesquisas também apontaram que elas começaram a trabalhar em casas de família desde cedo, muitas ainda quando crianças, começando como babá e depois realizando os afazeres de casa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico sempre foi desprestigiado no transcurso do tempo, sendo anteriormente prestado por escravos e servos, principalmente mulheres. No feudalismo eram elas que exerciam o trabalho doméstico. Na Idade Média, o patrão mantinha o escravo para fazer serviços domésticos e mais uma vez eram as mulheres que exerciam tal função.

Talvez por conta dessa conjuntura histórica, a nossa atual tende a mostrar que, no decorrer dos anos, o emprego doméstico passou da completa marginalização a ter alguns direitos trabalhistas reconhecidos, principalmente a partir da Lei nº 5.859, que regulou seu trabalho. A Constituição de 1988 representou também um avanço na questão, pois o número de direitos do empregado doméstico foi consideravelmente acrescido.

Impunha-se, portanto, a disciplinação dos direitos trabalhistas do doméstico de forma especial, mas não sua exclusão no âmbito do direito do trabalho, já que não deixa de ser um trabalhador. É justamente essa a ideia de analisar a condição do trabalho doméstico em Propriá, para que essas mulheres que se propõem a exercer essa atividade sejam asseguradas de direitos, assim como outros trabalhadores que desempenham as suas funções com o mesmo objetivo, adquirirem renda para prover o seu sustento e o da sua família.

Assim podemos afirmar que homens e mulheres são iguais em termo de igualdade de gênero, pois assim como o homem tem como atribuição trabalhar para sustentar a casa e os filhos muitas mulheres também se sujeitam ao trabalho com esse objetivo, por isso elas não devem ser vistas como seres desiguais: “Uma categoria

explorada, uma gente decisiva. Sua tarefa é dobrada, nem por isso se esquivava. Faz um trabalho fundamental, e não é reconhecida” (MELO, 1998, p. 16).

Aceitar a exploração doméstica é uma atitude tomada por conveniência ou necessidade de uma mulher que desesperadamente precisa de uma renda para assumir os deveres de casa que seria atribuição de um homem que por algum motivo se faz ausente nesse momento tão necessário. Mais é preciso deixar claro que essa atitude de mulher não o faz ser inferior ao homem, muito pelo contrário, ela acaba desempenhando dois papéis ao mesmo tempo, sem medo da exploração ou da discriminação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Brasília: Palácio do Planalto, 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 20 set. 2010.

BRASIL. **Lei nº 5.859**, de 11 de dezembro de 1972 – Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em: 6 set. 2010.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília-DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.213**, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e da outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 15 set. 2010.

BUENO, Francisco da Silveira. **Minidicionário da língua portuguesa**. São Paulo: FTD, 1987.

CINFORM. **História dos municípios**. Aracaju: Freire, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2.ed. reform. São Paulo: Moderna, 2004.

FERREIRA, Cristina Moura. **Mulher e trabalho doméstico**. Disponível em: <http://www.seade.gov.br/produtos/mulher/boletins/resumo_boletim_MuTrab20.pdf>. Acesso em: 9 set. 2010.

GONÇALVES, Reginaldo Monteiro. **As condições do trabalho doméstico no Brasil**. Disponível em: <https://sistema.planalto.gov.br/spmulheres/textos/DOMINIO%20PUBLICO/td_0565.pdf>. Acesso em: 6 set. 2010.

MARTINS, Sérgio. **Manual do trabalho doméstico**. São Paulo: Atlas, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. **Manual do trabalho doméstico**. 9.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MELO, Hildete Pereira de. **O serviço doméstico remunerado no Brasil**: de criadas a trabalhadoras. Rio de Janeiro: IPEA, 1998.

PRUNES, José Luiz Ferreira. **Contrato de trabalho doméstico e trabalho a domicílio**. Curitiba: Juruá, 1995.

SCHMIDT, Mario Furley. **Nova história e crítica**. São Paulo: Nova Geração, 1999.

SILVA, Zilda Pereira da. **Mulher e trabalho**. São Paulo: Abril, 2009.

T758, **Trabalho doméstico**: direitos e deveres: orientação. 2.ed. Brasília: TEM, SIT, 2005.

TORRES, Acrísio. **Denúncias**. Brasília: LGE, 2004.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Relações de emprego**. São Paulo: Saraiva, 1975.

Data do recebimento: 7 de dezembro de 2016

Data da avaliação: 3 de janeiro de 2017

Data de aceite: 12 de dezembro de 2017

1 Acadêmico do curso de Serviço Social da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: bruno_ssosaude@hotmail.com

2 Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de Campina Grande – UFCG; Doutoranda em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP; Professora do Curso de Serviço Social da Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: patriciassilva590@gmail.com